TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº. 8008829-63.2021.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 8008829-63.2021.8.05.0103 APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ADERLAN ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA DE ACORDO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CÁLCULO FEITO COM AMPARO NOS PARÂMETROS LEGAIS. RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENCA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. Não conhecido o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita feito pelo recorrente Aderlan, pois independem de adiantamento do valor das despesas processuais, os processos criminais, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA. Matéria de competência do Juízo de Execução Penal. Condenação mantida, de acordo com as provas carreadas aos autos. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com os parâmetros legais. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 deve ser mantida, pois o ora apelante é tecnicamente primário, a condenação existente em seu desfavor por crime da mesma natureza, ainda não transitou em julgado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 8008829-63.2021.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, constituindo-se como apelantes/apelados Aderlan Almeida dos Santos e o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo de Aderlan Almeida dos Santos e conhecer e negar provimento ao apelo do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (MB 03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 8008829-63.2021.8.05.0103 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Aderlan Almeida dos Santos e o Ministério Público da Bahia interpuseram apelações criminais contra sentença (id. 34367410), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ilhéus, que condenou o réu a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, condições a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedeu ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso (id. 34367424), o Ministério Público do Estado da Bahia requer a reforma parcial da sentença, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com o consequente redimensionamento do quantum da pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sem prejuízo da fixação de um regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Aderlan Almeida dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, apresentou contrarrazões ao apelo do Ministério Público, pugnando pelo improvimento, como medida de justica e correta observância do devido processo legal (id. 34367440). Em razões de recurso (id. 34367450), Aderlan Almeida dos Santos requer a absolvição, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, ainda, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. O Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 34367453), requerendo o improvimento do recurso apelatório, mantendo-se incólume o édito condenatório invectivado, por ser medida da mais lídima e absoluta Justiça. Os autos foram encaminhados a esta Segunda Câmara Criminal — 2º Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos de apelação, e no mérito, pelo improvimento do apelo do réu e provimento do apelo do Ministério Público, para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4ª, da Lei Antidrogas, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos (id. 36414777). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (MB 03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 8008829-63.2021.8.05.0103 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Da apelação interposta por Aderlan Almeida dos Santos. Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é cabível e tempestiva, desta forma deve ser conhecida. Da Assistência Judiciária Gratuita. De início, o apelante requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por ser economicamente hipossuficiente. Não conheço do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. A hipossuficiência do agente, com a eventual suspensão ou dispensa da exigibilidade das custas processuais deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. Registre-se que independem de adiantamento do valor das despesas processuais, os processos criminais, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA. Logo, não conheço do pedido, pois tal matéria é de competência do Juízo da Execução Penal. Mérito. Consta nos autos que no dia 18/11/2021, na Rua Pitágoras, Bairro Teotônio Vilela situada em Ilhéus/BA, o réu ao avistar policiais empreendeu fuga e arremessou uma sacola no quintal de uma vizinha, contendo 22 (vinte e dois) pedras de "crack" equivalente a 5,308g (cinco gramas e trezentos e oito miligramas), 04 (quatro) invólucros plásticos com "maconha" pesando 145,986g (cento e quarenta e cinco gramas e novecentos e oitenta e seis miligramas), além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de absolvição, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo Julgador de primeiro grau, concluindo pela condenação diante do conjunto fático probatório. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (id. 34367280 - fls. 02/40); auto de exibição e apreensão (id. 34367280 - fl. 20); laudo de constatação das drogas apreendidas (id. 34367280 — fls. 22/23) e laudo pericial definitivo (id. 34367317). A autoria também é incontroversa, diante das declarações das testemunhas SD/ PM Jhone Patrick e SD/PM Marcelo Veríssimo, prestadas em Juízo (gravação via lifesize), corroborando para a ocorrência do crime em apreço, pois esses afirmaram que realizavam ronda naquela localidade, conhecida pelo intenso tráfico drogas, quando o réu avistou a guarnição policial empreendeu fuga e arremessou a sacola que trazia consigo no quintal de uma residência vizinha, sendo capturado pelos agentes da PM e recuperada a sacola contendo as drogas apreendidas. Cumpre salientar, ainda que, para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos

indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, sendo que o réu empreendeu fuga quando avistou os policiais e arremessou a sacola com drogas no quintal de uma residência vizinha, sendo apreendidas 22 (vinte e duas) pedras de "crack" pesando 5,308g e 04 (quatro) tabletes de maconha totalizando 145,986g, conforme auto de exibição/apreensão e laudo de constatação (id. 34367280). Dessa forma, ante as narrações dos fatos pelas testemunhas, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, sendo plenamente válidos os testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Ademais, não é crível que agentes policiais incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. Em respeito ao art. 155, da Lei Adjetiva Penal, o Juiz é livre para formar a sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ou seja, desde que não sejam considerados isoladamente, o que não ocorreu, in casu. A dosimetria também não carece de reparo, pois todos os elementos e circunstâncias judiciais foram analisados de maneira justificada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do Código Penal, sendo fixada a pena basilar acima do mínimo legal (06 anos de reclusão e 600 seiscentos dias multa), diante da natureza e variedade das drogas apreendidas, com amparo no art. 42, da Lei nº 11343/2006, conforme trecho in verbis: "(...) Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primária. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consegüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido crack, droga de alta lesividade à saúde dos usuários e maconha, circunstância que merece especial valoração nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a penabase em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa (...)." (id. 34367410) Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, reduzindo-se a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase quanto ao crime de tráfico de drogas, mantenho a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois tercos), restando a pena definitiva fixa em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e outra, condições a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. A minorante prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11343/2006 deve ser mantida, pois o ora apelante é tecnicamente primário, a condenação existente em seu desfavor, por crime da mesma natureza, ainda não transitou em julgado. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em

considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a

partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. (....) 13. Recurso especial provido." (REsp n. 1.977.180/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Mantenho, ainda, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, pois o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo de Aderlan Almeida dos Santos, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia. O Ministério Público do Estado da Bahia requer a reforma parcial da sentença vergastada, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com o consequente redimensionamento do quantum da pena, tornando—a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sem prejuízo da fixação de um regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. Não assiste razão ao Ministério Público. No que tange à dosimetria da pena, não carece de reforma a sentença recorrida. O Juízo a quo analisou de maneira justificada todos os elementos e circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do Código Penal, sendo fixada a pena basilar acima do mínimo legal (06 anos de reclusão e 600 seiscentos dias multa), diante da natureza e variedade das drogas apreendidas, com amparo no art. 42, da Lei nº 11343/2006, conforme trecho in verbis: "(...) Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primária. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido crack, droga de alta lesividade à saúde dos usuários e maconha, circunstância que merece especial valoração nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa (...)." (sic, id. 34367410). Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, reduzindo-se a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias multa. Já na terceira fase quanto ao crime de tráfico de drogas, mantenho a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços), restando a pena definitiva fixa em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e outra, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 deve ser mantida, pois o ora apelante é tecnicamente primário, a condenação existente em seu desfavor (proc. nº 0500492-04.2020.8.05.0103), por crime da mesma natureza, ainda não

transitou em julgado. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E ACÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os reguisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º. inciso LVII. da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de

antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. (....) 13. Recurso especial provido." (REsp n. 1.977.180/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Mantenho, ainda, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, pois o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo do Ministério Público, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (MB 03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 8008829-63.2021.8.05.0103